



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CORGUINHO**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Presencial n. 006/2022

A CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL N. 006/2022**

Especificamente quanto a exigência de declaração de existência ou instalação e compromisso de manutenção de Escritório, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial n.006/2022, visando a contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência..

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se uma irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme segue:

II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO COM FUNCIONÁRIOS

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa licitante apresente no momento da habilitação: em seu item 6.2.5, VIII - Declaração de que caso seja vencedora, irá realizar no mínimo 01 (uma), “visita técnica” in loco), por mês, na sede da Prefeitura Municipal de CorguinhoMS. IX - Declaração de que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO o documento de comprovação de que possui escritório no Estado



de Mato Grosso do Sul – MS, (cartão de CNPJ ou Contrato Social, ou Contrato de Locação de Imóvel), a saber:

De acordo com os termos acima, requer-se da empresa contratada a instalação de escritório com funcionários na cidade de Corguinho, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário. Além disso, também consta no edital, outras cláusulas que exigem apenas preposto para responder e atuar junto a Contratante, sem, necessariamente, estar fixo no Município, o que se mostra mais razoável e coerente, tendo em vista o objeto licitado, a saber: **“I) Credenciar junto ao contratante um preposto para prestar esclarecimentos e atender às reclamações que porventura surjam durante a execução do contrato;”**.

A lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para locação de

Rua Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba/PR

Carletto.licitacoes@ryadvogados.com.br

(41) 3149-1004



software de informática.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado em Corguinho.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).



Logo, não resta dúvida, de que o Órgão deve melhor avaliar a exigência quanto a instalação do escritório com funcionários, bem como do seu preposto, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, deve ser excluída esta exigência 'declaração de existência ou instalação e compromisso de manutenção de escritório' que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:



A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja excluído a exigência: 'declaração de existência ou instalação e compromisso de manutenção de escritório', tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 31 de Março de 2022


FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860